



Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Incidente de resolução de demandas repetitivas e o respeito aos princípios da isonomia e  
segurança jurídica

Catarina Souza da Silva

Rio de Janeiro  
2016

CATARINA SOUZA DA SILVA

**Incidente de resolução de demandas repetitivas e o respeito aos princípios da isonomia e segurança jurídica**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professor Orientador: Ubirajara da Fonseca Neto.

Rio de Janeiro  
2016

## INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E O RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA

Catarina Souza da Silva

Graduada pela Universidade Estácio de Sá. Advogada. Pós graduanda em Direito Processual Civil na Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ.

**Resumo:** O Incidente de resolução de demandas repetitivas, instrumento inserido no direito brasileiro pelo novo CPC, possui inspiração no direito alemão e tem por objetivo atenuar a sobrecarga de trabalho do Poder Judiciário. Esse busca a garantia da isonomia e segurança jurídica, sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional, através dos mecanismos de padronização decisória. Neste trabalho, buscar-se-á a análise dos requisitos necessários para a instauração do novo incidente processual, bem como os aspectos procedimentais e o julgamento do incidente.

**Palavras-Chave:** Direito Processual Civil. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Novo Código de Processo Civil. Princípios da Isonomia e Segurança Jurídica.

**Sumário:** Introdução. 1. Do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). 2. Dos requisitos para a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas. 3. A litigiosidade de massa e a sobrecarga de demandas repetitivas do Poder Judiciário. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar o incidente de resolução de demandas repetitivas, conhecido por IRDR, instrumento inserido no direito brasileiro pelo novo CPC, inspirado no direito alemão. Este incidente é uma das principais apostas do novo Código para reduzir a litigiosidade de massa, bem como a morosidade na tramitação de processos judiciais.

O incidente de resolução de demandas repetitivas pretende colaborar para a redução da sobrecarga do Poder Judiciário, que se encontra assoberbado de ações de massa, como também visa ao tratamento isonômico de diferentes processos que versam sobre a mesma matéria jurídica, gerando dessa forma segurança jurídica e isonomia.

É preciso, dessa forma, lembrar que, tradicionalmente, o direito processual civil tem um perfil individualista, marcado pela influência do liberalismo, ou seja, suas regras foram concebidas para resolver conflitos individuais, estruturadas de forma a considerar *única* cada ação. Contudo, tais regras processuais revelaram-se inadequadas, insuficientes para resolver o crescente número de causas que, na maioria das vezes, repetem situações pessoais idênticas, acarretando a tramitação de um número grande de ações coincidentes.

As demandas repetitivas ou seriais constituem uma anomalia no sistema processual, tendo em vista que a mesma questão é analisada repetidas vezes pelo Judiciário. Com o intuito de resolver a problemática das ações repetitivas, algumas técnicas foram inseridas no sistema processual brasileiro. Entre elas estão a súmula vinculante, o julgamento dos recursos repetitivos pelos tribunais superiores, a improcedência liminar do pedido, além do microssistema das ações coletivas.

Acontece que tais técnicas não foram suficientemente capazes de resolver as questões referentes a grande quantidade de ações que surgem nos Tribunais brasileiros. As ações coletivas, por sua vez, não têm o alcance de abranger todas as situações repetitivas. Por conta disso, o CPC de 2015 criou um mecanismo destinado a assegurar que casos iguais recebam tratamentos iguais: o incidente de resolução de demandas repetitivas, que não contém qualquer limitação de matérias passíveis de gerar a sua instauração.

O incidente em questão, portanto, é objeto da presente pesquisa, cujo propósito, mais especificamente, é sua relação com os princípios da isonomia e segurança jurídica. Deve-se

averiguar em que medida o incidente influencia positivamente nas referidas garantias (os princípios), bem como na própria mitigação (ou redução) do assoberbamento do Judiciário.

Dessa forma, o primeiro capítulo, trata da caracterização do incidente, compreendendo a exposição da problemática das demandas repetitivas, bem como dos mecanismos criados a fim de solucioná-la. Há, ainda, uma breve explanação acerca do procedimento e julgamento do mesmo.

O segundo capítulo, por sua vez, tratará dos requisitos para a instauração do incidente, conforme o art. 976 do novo CPC: quando houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, com o intuito de que seja proferida decisão conjunta, além do risco de ofensa à isonomia e à segurança. Tal incidente tem, portanto, como finalidade reduzir o problema de disparidade de decisões acerca de situações idênticas.

Por fim, no terceiro capítulo, analisar-se-á a litigiosidade de massa e a sobrecarga de demandas repetitivas no poder judiciário, o que gera problemas econômicos ao sistema, bem como a multiplicidade de questões idênticas, implicando a possibilidade de o direito ser aplicado de forma diferente aos interessados.

O estudo que se pretende realizar seguirá a metodologia bibliográfica, de natureza descritiva-qualitativa e parcialmente exploratória.

## **1. DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)**

Inicialmente, observa-se que o incidente de resolução de demandas repetitivas é um incidente processual. Incidentes processuais podem ser definidos como situações que afetam a tramitação ordinária do processo, podendo atrasar-lhe o curso normal. Trata-se de um “fato

jurídico superveniente”<sup>1</sup>. A depender da complexidade da situação incidente, torna-se necessária a criação de um procedimento próprio, sendo esse o caso do incidente de resolução de demandas repetitivas.

O incidente de resolução de demandas repetitivas, previsto nos artigos 976 a 987 do novo CPC, é um instituto baseado no direito alemão que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito e estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para que haja, dessa forma, decisão conjunta. Ressalta-se que o incidente de resolução de demandas repetitivas afeta, também, os processos em trâmite no segundo grau de jurisdição.

Segundo Daniel Neves, não deve se admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas quando há um risco de múltiplos processos com decisões conflitantes. Do mesmo modo, sua eficácia não será plena se esse for instaurado quando a quebra da segurança jurídica e da isonomia já forem fatos consumados. A instauração, dessa forma, precisa de maturação, debate, divergência, mas não pode demorar demasiadamente a ocorrer<sup>2</sup>. Por essa razão, Neves entende que a interpretação mais adequada do *caput* do art. 476 do Novo CPC é aquela que trata da necessidade de múltiplos processos já decididos, com divergência considerável, nos quais a questão jurídica tenha sido objeto de argumentações e decisões.

Entende-se, então, por demandas repetitivas aquelas demandas idênticas, seriais, que, em grandes quantidades, são propostas perante o Judiciário. Diz-se que elas são idênticas por apresentar objeto e causa de pedir idênticas, ainda que as partes sejam diferentes<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> ROCHA, Thaís Strelow. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 2015. 83f. Trabalho monográfico (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2015.

<sup>2</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1399.

<sup>3</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O processo civil brasileiro novo*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 477.

O incidente de resolução de demandas repetitivas possui como uma de suas finalidades mais marcantes a tentativa de dimensionamento técnico da litigiosidade repetitiva, mediante a utilização dos mecanismos de padronização decisória que se valem do instituto da causa piloto (*pilotverfahren* ou *test claims*)<sup>4</sup>.

Assim dispõe o art. 928 do novo CPC:

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

Constata-se, portanto, que o objeto do incidente de resolução de demandas repetitivas será questão de direito material ou processual. Salienta-se que o incidente não contém qualquer limitação de matérias passíveis de gerar a sua instauração<sup>5</sup>, diferentemente das ações coletivas, as quais não permitem veicular matéria que envolva tributos, contribuições previdenciárias ou mesmo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O incidente visa buscar a garantia da isonomia e segurança jurídica e, para tanto, será viável sua utilização quando houver efetivo ou potencial risco de ocorrência de demandas repetitivas acerca de pretensões isomórficas<sup>6</sup>.

O incidente de resolução de demandas repetitivas será desencadeado a partir de um processo individual que verse sobre questão unicamente de direito e que se repita reiteradamente em outras demandas, bem como quando houver risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Não se cogita na lei brasileira<sup>7</sup> um número mínimo de processos

---

<sup>4</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto; et al. *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 381.

<sup>5</sup> *Ibid.*, p. 380.

<sup>6</sup> *Ibid.*, p. 387.

<sup>7</sup> *Ibid.*, p. 379.

repetitivos para autorizar o uso do incidente, mas isso não significa que um número irrisório de casos permita a sua instauração.

É no âmbito dos Tribunais que o incidente de resolução de demandas repetitivas será instaurado e o seu julgamento ocorrerá na parte padronizável, ou seja, julgam-se as questões de direito a partir da fixação de uma tese jurídica que será aplicada a todos os demais processos que versem sobre igual questão, de modo que a análise de fatos e provas ficará sob a competência do juízo de aplicação.

Os legitimados para suscitar o incidente de resolução de demandas repetitivas são o juiz ou relator (de ofício), as partes do processo, o Ministério Público ou a Defensoria Pública (por petição). Tal instituto passará por juízo de admissibilidade a ser realizado pelo Tribunal em que foi suscitado, a sua instauração e o julgamento serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Constata-se que o legislador prestigiou a mais ampla publicidade possível do incidente de resolução de demandas repetitivas<sup>8</sup>, pois quanto mais amplo o conhecimento dos dados, maior a possibilidade de que as decisões sejam observadas e de que não se dê prosseguimento a causas que deveriam estar sujeitas à solução por esse incidente.

Com a admissão do incidente, ocorrerá a suspensão de todas as ações que versem sobre a controvérsia a ser discutida e que tramitem no Estado ou na região em que foram instauradas. Com o intuito de que esses incidentes não se eternizem e, assim, ampliem a taxa de congestionamento do Poder Judiciário, o código prevê em seu art. 980 que eles sejam julgados no prazo máximo de um ano.

---

<sup>8</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 566.



Durante a tramitação do incidente, poderão ser ouvidas as partes interessadas e, ainda, *amici curiae*<sup>9</sup> que queiram contribuir com a discussão, oferecendo elementos técnicos e argumentos para a formação da tese jurídica a ser aplicada nas sucessivas causas repetitivas.

O incidente de resolução de demandas repetitivas será julgado no prazo de um ano e terá preferência sobre as outras demandas em tramitação, exceto as que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*. Julgado o incidente de resolução de demandas repetitivas, a tese nele fixada será aplicada a todos os processos que discutam a questão jurídica julgada em tramitação na área de jurisdição do tribunal e, também, nos juizados especiais do respectivo estado ou da respectiva região. A tese também será aplicada a ações futuras que venham a tramitar na área de jurisdição do tribunal.

Ressalta-se que, havendo julgamento de mérito em recurso especial ou recurso extraordinário pelo STJ ou pelo STF, a tese fixada pelos tribunais superiores será aplicada a todos os processos em tramitação e, também, aos futuros que tratem de idêntica questão jurídica em todo o âmbito nacional.

## **2. DOS REQUISITOS PARA A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

Após breve explanação, acerca do incidente de resolução de demandas repetitivas, passaremos à análise dos requisitos de admissibilidade. O artigo 976 aduz o cabimento do incidente de resolução de demandas repetitivas quando estiverem presentes, simultaneamente, dois requisitos: “I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito” e “II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”.

---

<sup>9</sup> CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 231, p. 201-23, mai. 2014.

Passa-se, a seguir, a uma breve análise de cada um dos requisitos.

Para ser admitido, é necessário haver efetiva multiplicação de processos que contenham controvérsias sobre a mesma questão unicamente de direito. Nas palavras de Marinoni<sup>10</sup>, não basta o potencial risco de multiplicação, ou seja, não é suficiente que a questão de direito tenda a repetir-se em outras causas futuras.

Entretanto, parcela da doutrina entende que a mera existência de algumas dezenas de processos que abordem uma mesma matéria jurídica a qual, inexoravelmente, gerará muitos outros, já é suficiente para a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas.<sup>11</sup>

É necessária a demonstração do efetivo dissenso interpretativo, e não um dissenso potencial, sob pena de se instaurar a possibilidade da vedada padronização preventiva, corroborada pela já aludida necessidade de enfrentamento “de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida” (art. 981, §2º).<sup>12</sup>

Além da demonstração do efetivo dissenso interpretativo, é preciso que a questão jurídica tenha sido enfrentada e decidida em várias demandas para que seja instaurado o incidente<sup>13</sup>. Logo, não se cogita na lei brasileira um número mínimo para se autorizar este instituto<sup>14</sup>, mas isso não significa que um número irrisório de casos permita a sua instauração<sup>15</sup>.

---

<sup>10</sup> MARINONI, op. cit., 2015, p. 566.

<sup>11</sup> CÂMARA, op. cit., 2015, p. 479.

<sup>12</sup> THEODORO JÚNIOR, op. cit., 2015, p. 379.

<sup>13</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015*. São Paulo: Método, 2015.

<sup>14</sup> THEODORO JÚNIOR, op. cit., 2015, p. 379.

<sup>15</sup> Enunciado n° 87 do FPPC: “(art. 976, II) A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica. (Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas). Disponível em: <<http://portalprocessual.com/carta-de-vitoria-enunciados-do-v-encontro-do-forum-permanente-de-processualistas-civis/>>. Acesso em 23 abr. 2016.

Neves<sup>16</sup> afirma que a mera existência de processos sem decisões sobre a matéria já é satisfatória para a admissão do incidente ora analisado, instituindo, assim, uma natureza preventiva que parece não ter sido o objetivo do legislador.

Essa exigência é importante para que haja maturação do debate jurídico sobre a controvérsia<sup>17</sup>. Dessa forma, quando o incidente for instaurado, já haverá argumentos e decisões que enriquecerão a discussão no âmbito do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Na sequência, ocorrerá uma sucinta análise referente à questão unicamente de direito, requisito do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Como dito em linhas pretéritas, o incidente de resolução de demandas repetitivas é o instituto brasileiro inspirado no modelo alemão (*Musterverfahre*) divulgado no Brasil pelo professor Antônio do Passo Cabral<sup>18</sup>. Entretanto, no procedimento alemão, é cabível a discussão de matéria fática e de direito.

As questões de direito a serem submetidas ao procedimento brasileiro podem tratar tanto de direito material quanto de direito processual, desde que sejam exclusivamente de direito e comuns a uma coletividade de demandas. Além disso, é possível que mais de uma questão de direito esteja presente no processo. Nesse caso, podem ser todas submetidas ao mesmo incidente<sup>19</sup>.

No âmbito do incidente, entretanto, conforme já referido, somente será admitida a discussão das questões de direito destacadas da demanda. Nas palavras de Aluisio Gonçalves

---

<sup>16</sup> NEVES, op. cit., 2016. p. 1400.

<sup>17</sup> Ibid., p. 502.

<sup>18</sup> CABRAL, op. cit., p. 123-146.

<sup>19</sup> MARINONI, op. cit., p. 579.

de Castro Mendes e Roberto de Aragão Ribeiro Rodrigues<sup>20</sup>, o incidente de resolução de demandas repetitivas:

Reveste-se da natureza de processo objetivo, uma vez que tem por escopo não a resolução da lide individual na qual surge, mas sim a elaboração de uma ‘decisão-quadro’, de uma tese jurídica aplicável às questões de direito comuns que dão origem à multiplicidade de demandas idênticas.

Por apenas se discutirem questões unicamente de direito, o julgamento proferido no âmbito do incidente de resolução de demandas repetitivas terá caráter abstrato, com natureza de norma geral. A tese fixada no julgamento é desvinculada das particularidades fáticas do caso concreto<sup>21</sup>.

Assim, pode-se afirmar que será maior o alcance de tal decisão, uma vez que, além da identidade das questões de direito, não é exigida a identidade das questões de fato entre as demandas. Essa ideia se justifica porque o reconhecimento de questões de fato idênticas em inúmeros processos é praticamente impossível, visto que cada um engloba particularidades próprias de cada caso concreto<sup>22</sup>.

No que diz respeito à análise do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, depreende-se da análise do art. 976 que, para a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, não basta haver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito. É preciso, ainda, que haja risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

---

<sup>20</sup> Apud, ROCHA, Thaís Strelow. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. 2015. 83f. Trabalho monográfico. (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2015.

<sup>21</sup> ROCHA, op. cit., 2015.

<sup>22</sup> ROCHA, op. cit., 2015.

Na exposição dos motivos do anteprojeto, foi acentuada a preocupação com a necessidade de se obter maior efetividade processual, assegurando-se a isonomia e a segurança jurídica<sup>23</sup>.

Nas palavras de Leonardo Carneiro da Cunha, consagra-se, junto ao princípio do contraditório, a obrigatória discussão prévia à solução do litígio, conferindo às partes oportunidade de influenciar as decisões judiciais, evitando, desse modo, a prolação de decisões surpresa. Às partes, deve-se conferir oportunidade de, em igualdade de condições, participar do convencimento do juiz<sup>24</sup>.

Assim, estabelece-se, na exposição de motivos, que devem os tribunais velar pela uniformização e pela estabilidade da jurisprudência, devendo editar enunciados se sua súmula jurisprudente for dominante e seguir a orientação firmada em precedentes de seus próprios órgãos internos e dos tribunais superiores. Desse modo, a mudança de entendimento sedimentado na jurisprudência há de observar a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando a estabilidade das situações.

Constata-se, portanto, a preocupação do legislador, na elaboração do Novo Código de Processo Civil, com os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Impende salientar que as questões de direito tendem a repetir-se em vários processos, uma vez que a aplicação do direito é naturalmente controvertida. Contudo, é necessário que essa controvérsia seja relevante a ponto de implicar risco à isonomia e à segurança jurídica<sup>25</sup>.

É uma ofensa ao princípio da isonomia<sup>26</sup> o fato de que situações jurídicas similares ensejariam, potencialmente, decisões divergentes. Neste diapasão, manifestou-se o STF em

---

<sup>23</sup> Disponível em: <[www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf](http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf)>. Acesso em: 24 jan. 2016.

<sup>24</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 193, pp. 255-280, mar. 2011.

<sup>25</sup> MARINONI, op. cit., 2015, p. 567.

<sup>26</sup> THEODORO JÚNIOR, op. cit., 2015, p. 386.

acórdão de relatoria da Min. Carmen Lúcia: “(...) A configuração de afronta ao princípio da isonomia pressupõe identidade de situações com tratamento diverso (...).<sup>27</sup>

Logo, para que se admita o incidente de resolução de demandas repetitivas, é preciso que o tratamento desigual das demandas repetitivas seja capaz de atingir a segurança jurídica, ou seja, “o grau de cognoscibilidade, estabilidade e confiança, para a população e para as próprias estruturas judiciais, a respeito de como dada situação será tratada pela Justiça Civil”<sup>28</sup>.

Conclui-se que a disparidade dos julgamentos, portanto, será capaz de atingir a segurança jurídica e a isonomia quando ocasionar a perda da referência dos jurisdicionados acerca da interpretação adequada para aquela questão de direito<sup>29</sup>.

No que concerne à inexistência de recurso afetado no STF ou STJ para definição de tese, cuida-se de um requisito negativo<sup>30</sup>. Ao se tratar do art. 976, §4º, não se admite o incidente se o STF ou o STJ, na esfera de suas atribuições, já houver afetado recurso para a definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Consoante art. 1036 do CPC, haverá afetação para julgamento de questão repetitiva do STJ ou STF sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito.

Deste modo, quando houver recurso afetado no âmbito dos Tribunais Superiores, torna-se desnecessária a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, uma vez que este procedimento visa ao mesmo fim, entretanto em tribunais de hierarquia inferior. Tal medida destina-se a evitar trabalho desnecessário, bem como evita mover a máquina judiciária.

---

<sup>27</sup> BRASÍLIA, Supremo Tribunal Federal. MS n. 27945, Relatora Min. Carmen Lúcia. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 14 jan. 2016.

<sup>28</sup> MARINONI, op. cit., p. 569.

<sup>29</sup> Ibid., p. 570

<sup>30</sup> Ibid., p. 569

### **3. A LITIGIOSIDADE DE MASSA E A SOBRECARGA DE DEMANDAS REPETITIVAS DO PODER JUDICIÁRIO.**

O Poder Judiciário encontra-se sobrecarregado de demandas repetitivas, consoante narrado em linhas pretéritas. Tais demandas constituem uma anomalia no sistema processual, uma vez que essas ações são propostas por inúmeras pessoas que se encontram em idêntica situação jurídica e, por isso, tendem a se repetir variadas vezes. Elas são, em parte, responsáveis pela demora na entrega jurisdicional, porquanto congestionam a máquina judiciária por estarem presentes em grande número.

De fato, nada justifica que uma mesma questão deva ser examinada várias vezes pelo Judiciário, apenas porque se refere a pessoas diferentes<sup>31</sup>. Por conta da enorme quantidade de ações repetitivas, muitas vezes são proferidas decisões díspares para situações jurídicas idênticas, ou seja, há a possibilidade de que essas recebam tratamento diverso. Ressalta-se que a multiplicidade de questões idênticas pode implicar, conseqüentemente, que o direito seja aplicado de forma diferente aos interessados.

Acrescenta-se que decisões discrepantes para casos iguais resultam na instabilidade da jurisprudência e na perda de referência acerca da conduta certa a ser adotada pelo indivíduo.

Mediante a gravidade dessa situação, e para evitar que o Poder Judiciário seja obrigado a examinar várias vezes a mesma questão, é concebido o incidente de resolução de

---

<sup>31</sup> MARINONI, op. cit., p. 564 .

demandas repetitivas, mais um instrumento que visa lidar com causas repetitivas a fim de gerar, portanto, a redução do número de processos, o que vem se revelando quase um mantra entre os membros do judiciário brasileiro.

Conforme exposto, ante a análise do Anteprojeto do novo CPC no Senado, verifica-se a busca do legislador pela razoável duração do processo, tendo em vista que a ausência de celeridade, muitas das vezes, traduz-se em ausência de justiça.

Deste modo, o incidente de resolução de demandas repetitivas tem por objetivo evitar a dispersão excessiva da jurisprudência e de atenuar a sobrecarga de trabalho no poder Judiciário, reduzindo a morosidade sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional.

Frisa-se que a multiplicação dos julgamentos divergentes em relação a situações idênticas também incentiva a propositura de mais ações e a interposição reiterada de recursos. Isso ocorre porque o indivíduo passa a acreditar na sorte quanto à distribuição do processo e quanto à inércia da parte contrária, sempre havendo a possibilidade de ser prolatada decisão favorável ao seu interesse<sup>32</sup>.

Além disso, como aponta Guilherme Rizzo Amaral, “a massificação de litígios tende a tornar os juízes verdadeiras máquinas, incapazes, muitas vezes, de refletir sobre soluções adequadas e moldadas para cada caso”<sup>33</sup>. Essa compreensão justifica a maior ocorrência de erros judiciários, o que causa a perda da confiança legítima no Poder Judiciário.

Por fim, as demandas repetitivas geram problemas econômicos ao sistema<sup>34</sup>. O custo para manter a estrutura e o número de servidores necessário para decidir a mesma questão repetidas vezes é alto. Por tais motivos, o incidente de resolução de demandas repetitivas é

---

<sup>32</sup> MATTOS, Luiz Norton Baptista. *O projeto do novo CPC e o incidente de resolução de demandas repetitivas*. Direito Jurisprudencial. Revista dos Tribunais: São Paulo, v. II, p. 783, 2014.

<sup>33</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um ‘incidente de resolução de demandas repetitivas’. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 196, pp. 237-274, jun. 2011.

<sup>34</sup> *Ibid.*, p. 273-274.



uma das grandes apostas no novo diploma processual civil, por tratar-se de mais um mecanismo de obtenção de resultados uniformes para tal tipo de litigiosidade de massa, além da obtenção de uma prestação jurisdicional mais célere, prestigiando, portanto, a razoável duração do processo.

## **CONCLUSÃO**

Como se pôde perceber, o incidente de resolução de demandas repetitivas tem como escopo promover o julgamento célere de demandas de massa (também denominadas de isomórficas).

Verifica-se, por intermédio de tal incidente, a busca pela isonomia e a segurança jurídica, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, além do prestígio à razoável duração do processo, o que acarreta a redução da sobrecarga do Poder Judiciário, notadamente abarrotado de ações de massa. Como já referido, este é um mantra entre os membros do Judiciário brasileiro.

Salienta-se que o incidente de resolução de demandas repetitivas será cabível, conforme o inciso I do art. 976 do novo CPC, quando houver discussão acerca de questão exclusivamente de direito. Assim, o objeto do incidente será questão unicamente de direito, podendo se tratar de questão de direito material ou processual. Enfatiza-se, também, que o incidente de resolução de demandas repetitivas não contém qualquer limitação de matérias passíveis de gerar a sua instauração, diferentemente do microssistema das ações coletivas que, por sua vez, não tem o alcance de alcançar todas as situações repetitivas, razão pela qual não foi capaz de resolver as questões concernentes à grande quantidade de ações que surgem nos Tribunais brasileiros.

Tendo em vista que o incidente de resolução de demandas repetitivas julgará apenas a questão de direito, tal julgamento resultará na fixação de uma tese, a qual deverá ser aplicada a todas as causas que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do tribunal prolator da decisão. Além disso, haverá efeito vinculante sempre que houver julgamento de mérito, seja ele de procedência ou de improcedência. Nesta esteira, o julgamento vinculará, também, as ações futuras, ou seja, aquelas ajuizadas após o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas e que tratem da mesma questão nele decidida. Dessa forma, busca-se assegurar a estabilidade da jurisprudência sem gerar imutabilidade, uma vez que há a possibilidade de revisão da tese quando houver mudança normativa ou contextual.

Por fim, pode-se afirmar que o incidente de resolução de demandas repetitivas não será a solução definitiva para a problemática das demandas repetitivas, uma vez que não excluirá a necessidade de ajuizamento de ações para a aplicação da tese fixada. No entanto, em muito poderá contribuir para a redução, em determinados casos, do ajuizamento de processos. Ademais, quando julgada improcedente a questão de direito submetida ao incidente de resolução de demandas repetitivas, novos processos também serão evitados, porquanto não se ajuizará uma ação já tida como perdida. O incidente de resolução de demandas repetitivas também contribuirá, em muito, para a uniformização dos julgamentos de casos idênticos, uma vez que o seu julgamento terá efeito vinculante.

## **REFERÊNCIAS**

AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um ‘incidente de resolução de demandas repetitivas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 196, p. 237-274, jun. 2011.

CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 231.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O processo civil brasileiro novo*. São Paulo: Atlas, 2015.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 193.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MATTOS, Luiz Norton Baptista. *O projeto do novo CPC e o incidente de resolução de demandas repetitivas*. Direito Jurisprudencial. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. II, 2014.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015*. São Paulo: Método, 2015.

\_\_\_\_\_. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

ROCHA, Thaís Strelow. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 2015. 83f. Trabalho monográfico. (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.